

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Porto da Folha

LEI Nº 004/97

DE 13 DE JANEIRO DE 1.997

Institui o Fundo Municipal de
Saúde e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Porto da Folha, no uso de de
suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
QUE TEM POR OBJETIVO CRIAR CONDIÇÕES FINANCEIRAS e de gerência dos recur
sos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde executadas ou coor
denadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado inte
gral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância Sanitária;

III - A vigilância Epidemiológica a Ação de Saúde
de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões
ao meio ambiente, nele compreendido, o ambiente de trabalho em comun a
cordo com as Organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado
diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

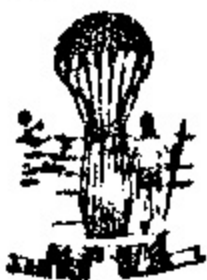
I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de
Saúde;

II - Assinar cheques com o responsável pela te
souraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Muni
cipal de Saúde;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de
Saúde:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Porto da Folha

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter o Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários a execução Orçamentárias do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a)- Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b)- Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c)- Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;



VII - Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo Setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

I - As transferências oriundas do Orçamento da seguridade e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor, no valor de 10% (dez por cento);

V - Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas rescritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Porto da Folha

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos o Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade:

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concumitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das Partidas Dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO II

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - Financiamento total ou parcial de programa integrado de Saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ou pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamentos pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no parágrafo 1º Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Porto da Folha

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humano em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas de caráter urgente e innadiável, necessárias a execução das ações e serviços de Saúde mencionadas no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

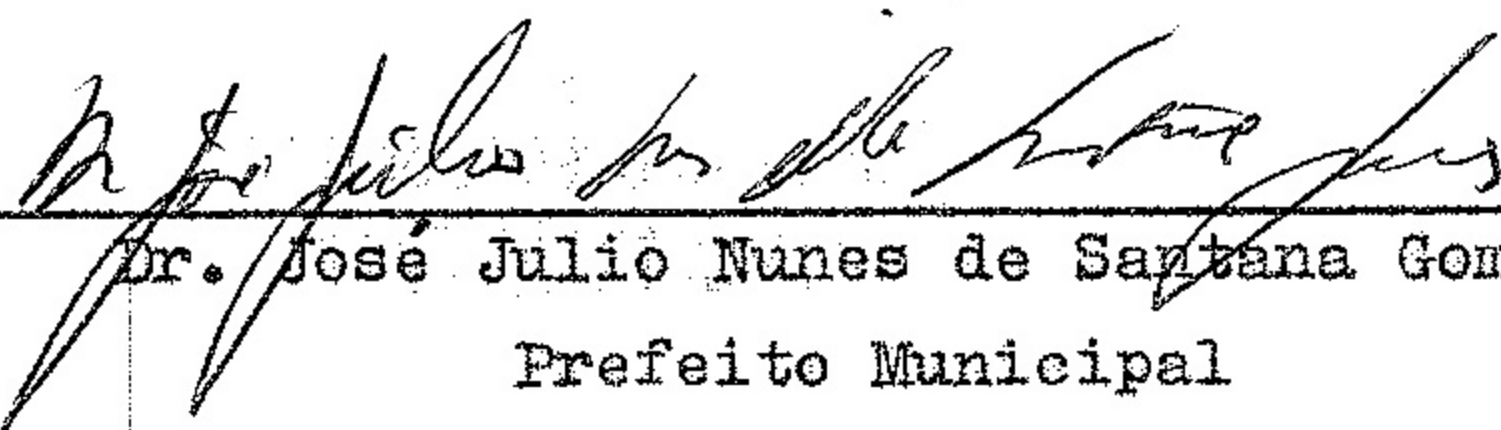
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto da Folha, 13 de Janeiro de 1.997..


Dr. José Julio Nunes de Santana Gomes
Prefeito Municipal